PARECER N.º 25/CITE/2006

ASSUNTO: Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida, nos termos do n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho, conjugado com a alínea *a)* do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/20004, de 29 de Julho

Processo n. º 26 – DG/2006

I – OBJECTO

1.1. Em 3 de Março de 2006, a CITE recebeu um pedido de parecer nos termos da legislação mencionada em epígrafe, formulado pela Senhora Dr.ª …, instrutora nomeada para conduzir o processo disciplinar instaurado à trabalhadora grávida …, ao serviço do …

1.2. A trabalhadora foi suspensa preventivamente das suas funções, em 27 de Dezembro de 2005, data na qual a direcção do … instaurou processo prévio de inquérito à arguida.

1.3. A nota de culpa enviada à trabalhadora arguida integra, em síntese, as seguintes acusações:

1.3.1. A trabalhadora foi contratada para exercer as funções correspondentes à categoria profissional de técnica superior de educação especial e reabilitação.

1.3.2. Apesar da formação académica da trabalhadora, esta, frequentemente, inflige … *maus-tratos físicos e psicológicos aos utentes* … do … e … *maus-tratos verbais* … *às suas colegas.*

1.3.3. No dia 15 de Dezembro de 2005, na sequência de um desentendimento entre a utente … e o utente …, a arguida agrediu verbalmente o … e gritou com este *bastante alto, intimidando-o de tal maneira que … ficou profundamente assustado.*

De seguida, a arguida mandou o utente para … *o corredor, dizendo-lhe num tom ameaçador que não poderia sair ... daquele local sem ordem sua.*

1.3.4. Quando o Senhor Dr. … se cruzou com o utente no corredor e lhe disse para ir para outra sala, o … respondeu que *não poderia sair dali se não a Dr.ª … voltaria a ralhar com ele.*

1.3.5. No dia 23 de Dezembro de 2005, a arguida na presença de utentes do … … *tapou a boca ao … e deu instruções para que lhe chamassem de "Guloso" e lhe fizessem tudo o que lhes apetecesse*.

1.3.6. Os comportamentos atrás descritos causaram ao referido … *dificuldades respiratórias … e … marcas num dos braços, tendo chegado à sua residência em estado de choro e afirmado perante a mãe: "Vou-me matar, porque a Dr.ª … me obriga"*.

1.3.7. À revelia da direcção do …, a arguida telefonou à mãe do … e confirmou os maus-tratos infligidos ao utente ….

1.3.8. A arguida *dirigia-se sempre ao …, chamando-o de "Guloso", nunca o tratando pelo seu próprio nome.*

1.3.9. A arguida proibia o … *de se aquecer e de chegar perto da salamandra, e acusava-o de sujar a casa de banho quando se deslocava àquele local para efectuar as suas necessidades fisiológicas, obrigando-o a proceder à respectiva limpeza.*

1.3.10. O utente … *era acusado de apalpar os rabos das meninas e incitá-las para práticas sexuais* (procedeu-se à devida correcção).

1.3.11. A arguida quando se cruzava com o utente … gritava-lhe de forma intimidatória e dizia: *não se pode rir*, o que deixava o utente assustado.

1.3.12. A arguida impedia que algumas das utentes realizassem pequenos trabalhos manuais e colocava-as … *na sala dos doentes profundos, causando-lhes tristeza*. Outros utentes ficavam fechados dentro de uma sala, *deixando-os todo o dia sentados unicamente com uma folha de papel à sua frente e uma caneta*.

1.3.13. À revelia dos superiores hierárquicos, a arguida dirigiu-se à trabalhadora …, auxiliar de cozinha, e chamou-lhe *porca, estúpida e que só era asseada para o que não deveria ser*.

1.3.14. Sem autorização dos superiores hierárquicos, *a arguida retirou o espaço destinado à costureira … e deitou fora todos os utensílios de trabalho … bem como a roupa que se destinava a ser arranjada …*

1.3.15. Com a sua conduta a trabalhadora arguida violou as alíneas *a), b), c), d), e)* e *i)* do n.º 3 do artigo 396.º do Código do Trabalho e os deveres que lhe são impostos pelo artigo 121.º do Código do Trabalho, sendo susceptível de constituir justa causa de despedimento nos termos da legislação invocada, pelo que é intenção da empresa proceder ao seu despedimento.

1.3.16. A instrutora do processo disciplinar fixou à trabalhadora um prazo de 10 dias úteis, para, querendo, responder por escrito, bem como requerer quaisquer diligências probatórias que se mostrem pertinentes para a descoberta da verdade material dos factos.

1.4. Na resposta à nota de culpa a trabalhadora nega na generalidade as acusações que lhe são imputadas e refere, em síntese, que:

a) a nota de culpa apenas indica duas situações hipotéticas de maus-tratos psicológicos, sem serem indicados os maus-tratos físicos;
b) o utente … … *apalpou – no sentido literal do termo – a D.ª …*;
c) o facto de o utente … vir acusado de *apalpar os rabos das meninas e incitá-las para práticas sexuais* eram do conhecimento da arguente, tanto que foi referido na nota de culpa (procedeu-se à devida correcção);
d) face ao comportamento do utente *agiu de imediato, naturalmente com o intuito de fazer compreender ao Senhor … a incorrecção e maldade, dizendo-lhe que se sentasse no banco do corredor a pensar no que havia feito*, e que iria falar com a sua mãe sobre o assunto;
e) *enquanto técnica habilitada …*, considera que adoptou o procedimento adequado ao comportamento do senhor …;
f) *jamais teria agido e falado nos termos relatados nos pontos n.os 11 e 12 da nota de culpa*;
g) *requer uma acareação com a mãe do Sr. …, para esclarecimento à própria honra e dignidade profissional (e, mesmo pessoal) da respondente*;
h) o *telefonema efectuado à mãe do Sr. … foi feito com o conhecimento do Dr. …*;

i) são falsas as acusações constantes dos pontos n.os 15 a 20 da nota de culpa;

j) admite a *hipótese de … na sua normal atitude de educadora, ter alguma vez chamado a atenção do Sr. … para não rir quando estava a ser repreendido por alguma falta ou comportamento criticável …*;

k) as meninas *…, … e … são utentes que se encontram a trabalhar na sala da monitora … aí desenvolvem trabalhos de sala*, conforme se constata pelas declarações daquela monitora, para além de não existir no … sala para deficientes profundos;

l) é falso o constante do ponto n.º 22 da nota de culpa, para além de não ser indicado o momento em que tal comportamento ocorreu;

m) os factos constantes do ponto n.º 24 da nota de culpa não estão devidamente circunstanciados. No entanto, refere que … *o aproveitamento de mais espaços educativos para os utentes, da sala ocupada pela costureira, … ocorreu depois das férias de Agosto …*, data na qual os responsáveis da instituição tiveram conhecimento de tal facto;

n) a serem verdadeiros os comportamentos que lhe são imputados, os mesmos não se enquadram no n.º 3 do artigo 396.º do Código do Trabalho;

o) *no dia seguinte à recepção da nota de culpa, a respondente abortou*;

p) trabalha para a arguente *há quase 6 anos e jamais teve qualquer problema a nível laboral*.

1.4.1. A trabalhadora arguida requereu a audição da testemunha …, responsável pelo … e uma acareação com a mãe do utente …, e juntou ao processo oito autos de declarações de testemunhas.

1.5. A entidade patronal juntou ao processo sete autos de declarações de testemunhas.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. A legislação nacional prevê uma protecção especial no despedimento de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes, designadamente, ao consagrar que o despedimento por facto imputável àquelas trabalhadoras se presume feito sem justa causa (Cfr. n.º 2 do artigo 51.º do Código do Trabalho).

Dispõe ainda o n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho que a cessação do contrato de trabalho de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes, carece sempre de parecer

prévio da entidade que tenha competência na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres. A entidade com as competências mencionadas é, de acordo com o n.º 1 do artigo 496.º do Código do Trabalho, a Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego.

É neste enquadramento que importa avaliar como foram conduzidas as diligências probatórias requeridas pela trabalhadora e se foi comprovada alguma acusação constante da nota de culpa que justifique a aplicação da sanção despedimento à arguida, de modo a apurar se foi ilidida a presunção legal pela empresa, prevista no n.º 2 do artigo 51.º do Código do Trabalho.

Com efeito,

2.2. No que se refere à tramitação do processo disciplinar, constata-se que a arguente não deu cumprimento às diligências requeridas pela trabalhadora arguida. Tal facto deu origem a que a trabalhadora não tivesse tido a possibilidade de conhecer e eventualmente contraditar esses depoimentos, o que violou as garantias de defesa e o princípio do contraditório, consagrados no n.º 10 do artigo 32.º da C.R.P., conduzindo a que o procedimento disciplinar possa vir a ser declarado inválido pelo Tribunal, de acordo com o artigo 413.º e a alínea *b)* do n.º 2 do artigo 430.º do Código do Trabalho.

2.3. Ainda que não tivesse ocorrido o relatado em 2.2. do presente parecer, no que se refere às acusações constantes dos pontos n.ºs 5 a 9 da nota de culpa, verifica-se que, no dia 15 de Dezembro de 2005, o utente … apalpou a utente … Tal situação levou a arguida a pegar na mão do … e a sentá-lo no banco situado no corredor (Cfr. autos de declarações de …). Afigura-se que tal comportamento não está incorrecto, na medida em que a trabalhadora é educadora e como tal, deve corrigir os comportamentos menos correctos dos seus educandos. Mal seria se a trabalhadora perante este facto nada tivesse feito.

Por outro lado, se a trabalhadora tivesse colocado o … num sítio que merecesse algum reparo, o Senhor Dr. … – Director da instituição, ao passar pelo utente …, teria transferido o mesmo para outro local, o que não sucedeu, conforme se retira dos dados do processo.

No entanto, não se pode dar por provado que o utente … tenha sido vítima de agressões verbais e que a trabalhadora tenha gritado bastante alto, de forma a intimidar o utente e a deixá-lo assustado, na medida em que não foram apuradas as palavras exactas proferidas pela trabalhadora, uma vez que a testemunha … refere que a trabalhadora disse ao utente *que não voltasse a fazer o mesmo, e que iria falar com a mãe …, pois ele andava a*

portar-se mal e a testemunha … refere que a trabalhadora afirmou a gritar *eu não aguento isto*.

Além do mais, as testemunhas …, … e …, também não indicam quais foram as palavras proferidas pela trabalhadora e referem que a arguida agrediu o utente com um puxão, o que nem sequer consta da nota de culpa.

2.4. Os factos descritos nos pontos n.os 10 a 16 da nota de culpa não se poderão dar por provados, na medida em que não foi ouvida a testemunha com conhecimento directo dos factos, nomeadamente a mãe do utente …

2.5. Os factos constantes dos pontos n.os 17 a 25 da nota de culpa não poderão ser tidos em conta, na medida em que não estão devidamente circunstanciados em termos de tempo, modo e de lugar, conforme o exige o n.º 1 do artigo 411.º do Código do Trabalho.

2.6. Em face do exposto, não se encontram reunidos os pressupostos que possam levar ao despedimento da trabalhadora em questão, não tendo a empresa ilidido a presunção constante do n.º 2 do artigo 51.º do Código do Trabalho.

III – CONCLUSÃO

3.1. Em face do exposto, considera-se que o … não ilidiu a presunção constante do n.º 2 do artigo 51.º do Código do Trabalho, pelo que a CITE emite parecer desfavorável ao despedimento da trabalhadora grávida …

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 20 DE MARÇO DE 2006